

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

24 ABRIL/2026

ASSINATURA ELETRÔNICA E ASSINATURA DIGITAL: DISTINÇÃO JURÍDICA, PROVA EM JUÍZO E ESTRATÉGIA CONTRATUAL



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** A digitalização de contratos e atos jurídicos é hoje uma realidade consolidada no ambiente empresarial brasileiro. No entanto, a confusão entre assinatura eletrônica e assinatura digital ainda é frequente — e pode ter consequências relevantes em caso de litígio. Os dois conceitos não são sinônimos: diferem em tecnologia, em nível de segurança jurídica e, sobretudo, na distribuição do ônus da prova perante o Judiciário. Compreender essa distinção é condição indispensável para uma estratégia contratual sólida.

2. O MARCO LEGAL: MP 2.200-2/2001 E LEI Nº 14.063/2020

- 2.1** O tema tem duas bases legais principais no Brasil. A Medida Provisória nº 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e conferiu presunção legal de autenticidade e integridade aos documentos assinados com certificado digital por ela emitido. Já em seu art. 10, § 2º, a mesma MP ressaltou expressamente que outros meios de comprovação de autoria também são válidos, desde que aceitos pelas partes — preservando a liberdade contratual. A Lei nº 14.063/2020, por sua vez, sistematizou os tipos de assinatura eletrônica e criou três níveis de confiança, conforme o grau de segurança tecnológica: simples, avançada e qualificada.
- 2.2** A assinatura eletrônica simples é a forma mais básica: permite identificar o signatário por meio de dados associados, como rastro de IP, geolocalização ou aceite por e-mail. A avançada eleva o padrão de segurança — sem exigir certificado ICP-Brasil — ao utilizar mecanismos que garantem a autoria e a integridade do documento de forma unívoca, sendo válida quando aceita pelas partes. A qualificada, por fim, é o nível mais robusto: exige obrigatoriamente certificado digital emitido por autoridade credenciada na ICP-Brasil, com criptografia assimétrica, e é a única que possui presunção legal de veracidade — o que é determinante para o ônus da prova em juízo.

3. A DISTINÇÃO QUE IMPORTA: ÔNUS DA PROVA EM JUÍZO

- 3.1** A diferença mais relevante na prática está na distribuição do ônus da prova em caso de contestação judicial. A assinatura qualificada (ICP-Brasil) possui presunção legal de veracidade: quem nega ser o signatário é quem deve fazer prova disso. Nas assinaturas simples e avançada, a situação se inverte ou se equilibra: é quem apresenta o documento que pode ter o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura, dependendo do contexto e da impugnação feita pela outra parte. A metáfora utilizada pelo STJ é bastante elucidativa: a assinatura avançada equivale à firma reconhecida por semelhança; a qualificada, ao reconhecimento por autenticidade. Ambas são válidas, mas a segunda é muito mais difícil de contestar.
- 3.2** Essa distinção tem implicação direta no risco contratual. Em contratos de alto valor ou maior complexidade — financiamentos, aquisições, garantias reais, instrumentos de dívida — a assinatura qualificada oferece o nível de proteção probatória mais elevado disponível no ordenamento brasileiro. Para contratos operacionais de menor risco, a assinatura avançada atende, desde que as partes concordem e a plataforma utilizada ofereça trilha de auditoria confiável.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ: ICP-BRASIL NÃO É REQUISITO ABSOLUTO

- 4.1** Em dezembro de 2024, a 3ª Turma do STJ proferiu decisão relevante no REsp 2.159.442, por unanimidade, ao validar assinatura eletrônica avançada realizada em plataforma (Clicksign) não credenciada na ICP-Brasil. A relatora, ministra Nancy Andrigli, afirmou que exigir a certificação ICP-Brasil como requisito exclusivo de validade “seria o mesmo que negar validade a um cheque cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade — evidenciando um excesso de formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.” Em março de 2026, a mesma turma seguiu a mesma linha ao reconhecer a validade de procuração eletrônica sem certificado ICP-Brasil, ressaltando apenas que, havendo indícios de litigância abusiva ou dúvida fundada sobre a autenticidade, o juiz pode exigir a assinatura qualificada.
- 4.2** O entendimento da Corte Superior, portanto, é de que a validade jurídica não depende exclusivamente do certificado ICP-Brasil. O que é essencial é que a plataforma ofereça mecanismos confiáveis de identificação do signatário e de integridade do conteúdo — e que as partes tenham concordado com o método utilizado. Isso consolida a audição da autonomia privada e da boa-fé objetiva, sem abrir mão da segurança.

5. ATOS QUE EXIGEM ASSINATURA QUALIFICADA E CASOS QUE ADMITEM A AVANÇADA

- 5.1** Determinados atos exigem, por expressa previsão legal ou normativa setorial, assinatura qualificada com certificado ICP-Brasil: atos perante entes públicos (conforme a Lei nº 14.063/2020); emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e); instrumentos de crédito em determinados segmentos do mercado financeiro; documentos processuais em que o juízo exija nível qualificado; e procurações quando houver dúvida fundada sobre sua autenticidade. Para contratos entre partes privadas — como contratos de prestação de serviços, compra e venda, acordos de confidencialidade e contratos de trabalho — a assinatura avançada é suficiente, desde que a plataforma permita rastreabilidade e a concordância das partes esteja documentada, de preferência em cláusula no próprio instrumento.
- 5.2** Vale destacar que a Lei nº 14.063/2020 também alterou o art. 784 do Código de Processo Civil, deixando de exigir as duas testemunhas nos instrumentos eletrônicos particulares, por entender que a certificação digital já cumpre essa função de atestar a autenticidade. Isso significa que um contrato assinado eletronicamente pode constituir título executivo extrajudicial sem a exigência das testemunhas tradicionais — o que agiliza a formalização e reduz a burocracia nos contratos empresariais.

6. COMO ESCOLHER: CRITÉRIOS PRÁTICOS PARA A ESTRATÉGIA CONTRATUAL

- 6.1** A escolha entre os níveis de assinatura deve ser orientada pelo risco jurídico da operação. Para contratos de alto risco ou alto valor — aquisições societárias, instrumentos de dívida, garantias reais, contratos de longo prazo com obrigações relevantes — a assinatura qualificada com certificado ICP-Brasil é a escolha mais defensável: elimina a discussão sobre autenticidade e inverte o ônus da prova para quem contesta. Para o dia a dia contratual — contratos de prestação de serviços, aditivos, termos de aceite, acordos de sigilo — plataformas com assinatura avançada são eficientes e juridicamente válidas, desde que a plataforma gere trilha de auditoria com IP, data, hora e identificação do signatário.
- 6.2** Duas boas práticas são sempre recomendadas independentemente do tipo de assinatura. Primeira: incluir no próprio contrato cláusula que formaliza a concordância das partes com o método eletrônico adotado — o STJ valoriza esse elemento para afastar contestações futuras. Segunda: manter os registros de auditoria gerados pela plataforma (log de IP, tokens de verificação, e-mails de confirmação) armazenados de forma organizada e acessível, pois são os elementos que sustentam a validade do documento em caso de impugnação. Assinar sem estratégia é transferir risco desnecessário para o contrato.